



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600695-12.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600695-12.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROBERTO FRANCISCO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ROBERTO FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737 Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DO CANDIDATO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/06/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Democracia Cristã –DC nas Eleições

2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 870513).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de Diligências, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1030563), pela desaprovação das contas em exame.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1050963) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entendeu que a omissão de despesa implica em omissão de receita, não permitindo à Justiça Eleitoral identificar a origem dos recursos utilizados em campanha.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Democracia Cristã –DC, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Constato que a prestação de contas além de tempestiva se encontra acompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

O valor da receita arrecadada foi de R\$ 1.750,00, sendo esse total de recursos estimados em dinheiro, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC de Partidos Políticos. Assim, não houve a arrecadação de recursos financeiros, conforme extrato da prestação de contas.

A CEC 2018 apontou, ainda, a omissão relativa a doações diretas realizadas por outro candidato (JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO), que não foram registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas de recursos estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 105,26, correspondente a 6,02% do total declarado.

Além disso, a CEC 2018 identificou que o candidato arrecadou receita e efetuou outros gastos não declarados na prestação de contas sob exame. Com base nas informações constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, foram encontradas duas notas fiscais emitidas pelo fornecedor J W P DE GOUVEIA, no valor total de R\$ 557,00, que não foram declaradas na prestação de contas.

Trata-se, portanto, de omissões de despesas não declaradas na prestação de contas em exame, o que revela indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A omissão de despesas e, por consequência, a omissão das receitas necessárias para custeio resulta em inconsistência grave, geradora de desaprovação das contas de campanha, uma vez que denota a ausência de consistência e confiabilidade no que foi declarado pelo candidato, sobretudo porque as ausências somente foram percebidas pelo confronto de elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, mediante a circularização de informações com órgão parceiros da Justiça Eleitoral.

Tal situação impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não houve o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha, bem como não houve o registro das despesas como dívidas de campanha.

Da análise do caderno processual e diante da inércia do candidato em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator